

10 / 11 / 23

Câmara Municipal de Dois Córregos

NUMERO PROTOCOLO: 1747/2023

DATA: 10/11/2023 - HORA: 09:02

Projeto de Decreto Legislativo 5/2023

Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - 2023/2024

Assunto: RATIFICA PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO E APROVA AS CONTAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Dois Córregos, 01 de novembro de 2023

Ofício Especial



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos - SP

Para apreciação, encaminhamos a esta Casa de Leis, o Projeto de Decreto Legislativo N. 05, de 01 de novembro de 2023, de nossa autoria, que Ratifica Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e aprova as contas da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício de 2021.

Sem mais, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


José Agostino Salata
Presidente


Jovileni Silvina da Silva Amaral
Membro


Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Membro

Excelentíssimo Senhor
VINÍCIUS DE OLIEIRA GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos – SP



1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Projeto de Decreto Legislativo N.05 de 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.05 DE 2023

Ratifica Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e aprova as contas da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício de 2021.

Art. 1º Fica Ratificado o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo TC-006775.989.20-5, exercício de 2021.

Art. 2º Ficam aprovadas as contas mencionadas e respectivos expedientes.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA PARA A PROPOSIÇÃO

É de competência dessa Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer em relação a prestação de contas do Prefeito, o que já foi feito de maneira bem fundamentada, dessa maneira determina o art. 35, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal, que assim dispõe:

Art. 35. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar, quanto à legalidade e ao mérito, sobre todos os assuntos de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, especialmente sobre:

[...]

II - prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, após a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

Da mesma forma, também é de competência da Comissão de Finanças e Orçamento, após a análise dos pareceres do Tribunal de Contas, concluir através de Decreto Legislativo, é o que mostra o art. 119, § 1º, inciso IV e § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

“Art. 119. Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal e não sujeitas à sanção do Prefeito, normalmente de efeitos externos, devendo ser promulgados pela Presidência da Câmara.

§ 1º Dentre outras situações possíveis previstas na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento ou em legislação federal aplicável, constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

[...]

IV - julgamento anual das contas do Prefeito, aprovando-as ou rejeitando-as;

[...]

§ 2º Nas situações previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, a iniciativa do respectivo projeto de decreto legislativo cabe à Mesa Diretora; no inciso IV, à Comissão de Finanças e Orçamento; e no inciso V, a qualquer Vereador”. (Destacado)

Assim, após minuciosa análise de todo processo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação a gestão as contas do Prefeito do exercício de 2021, e com respaldo no relatório apresentado pelo Relator da Comissão e em toda argumentação trazida na própria decisão do Tribunal de Contas é que se apresenta esse Projeto de Decreto Legislativo.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


José Agostino Salata
Presidente


Jovileni Silvina da Silva Amaral
Membro


Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Membro